



Número: **1011342-54.2022.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA**

Última distribuição : **06/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0019192-92.2016.4.01.3200**

Assuntos: **Direitos Indígenas, Revogação/Concessão de Licença Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (AGRAVANTE)			
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (AGRAVADO)			
INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS (AGRAVADO)			
AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO (AGRAVADO)			
POTASSIO DO BRASIL LTDA. (AGRAVADO)		RAYANE CRISTINA CARVALHO LINS DE VASCONCELOS (ADVOGADO)	
ESTADO DO AMAZONAS (AGRAVADO)			
UNIÃO FEDERAL (AGRAVADO)			
CONSELHO INDIGENA MURA (AGRAVADO)		IVAN DE SOUZA QUEIROZ (ADVOGADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
265125552	14/10/2022 19:45	Decisão	Decisão



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

PROCESSO: 1011342-54.2022.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 0019192-92.2016.4.01.3200

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

POLO ATIVO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

POLO PASSIVO: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: IVAN DE SOUZA QUEIROZ - AM4297 e RAYANE CRISTINA CARVALHO LINS DE VASCONCELOS - AM4544-A

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA** contra decisão do Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas, que nos autos da ACP n. 0019192-92.2016.4.01.3200, entendeu já haver se pronunciado quanto à competência daquela autarquia para proceder ao licenciamento ambiental do Projeto Autazes e que a questão estaria preclusa (fls. 4.375-4.377 do processo originário).

Na origem, a mineradora Potássio do Brasil Ltda. anunciou, em 2010, a descoberta de minério de potássio no seu projeto de pesquisa na Bacia do Rio Amazonas, no Estado do Amazonas. O projeto está localizado próximo às cidades de Nova Olinda e Autazes e prevê, além das minas, a instalação de um porto, uma planta industrial, uma estrada, uma adutora e uma linha de transmissão de energia elétrica.

O Ministério Público Federal ajuizou a ação civil pública originária em razão dos seguintes fatos:

“Ocorre que algumas autorizações minerais concedidas pelo então DNPM para exploração do minério incidem sobre a Terra Indígena (TI) Jauary, com impactos também sobre a TI Paracuhuba.

A mineradora foi notificada pela Coordenação Regional da FUNAI em Manaus, em 2013, “para que as atividades fossem paralisadas imediatamente em razão de estarem incidindo na terra indígena Jauary da etnia Mura”.

Em 2015, diante dos primeiros impactos sobre os indígenas, foi emitido o Termo de Referência para realização do Estudo do Componente Indígena – ECI.

Em que pese tais constatações e a classificação do empreendimento como de porte



excepcional e de grande potencial poluidor, o órgão ambiental do Amazonas concedeu a Licença Prévia (LP) n. 54/2015.

(...)

O próprio EIA/RIMA afirma que a "interferência nos referenciais socioespaciais e culturais das comunidades tradicionais" é "muito alta".

Contraditoriamente às razões do recurso, a Advocacia Geral da União, que representa o IBAMA neste recurso, se posicionou no sentido de que os requerimentos minerários sobre as terras indígenas deviam ser bloqueados pelo então DNPM, ao menos provisoriamente, para fins de exploração mineral...

(...)

É fato incontroverso que o empreendimento afeta diretamente terras indígenas. E mais, localiza-se em uma delas.

Em que pese tal constatação, o IBAMA, por meio da AGU, alega que o licenciamento ambiental deve permanecer no âmbito estadual." (fls. 22-38)

Segundo o MPF, na inicial da ação civil pública originária, a demanda tem os seguintes objetivos:

"(...) a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade da Licença Prévia n. 54/15, emitida pelo IPAAM a qual autoriza a realização de estudos de viabilidade ambiental para a exploração de silvinita e instalação de estrutura rodoviária e portuária no Município de Autazes, por meio do chamado Projeto Potássio Amazonas, da pessoa jurídica Potássio do Brasil.

A ação busca, ainda, a suspensão das atividades até que seja garantido o direito de consulta livre, prévia e informada, nos moldes da Convenção n. 169 da OIT, às comunidades indígenas e ribeirinhas diretamente afetadas pelo empreendimento." (fls. 23 da ACP n. 0019192-92.2016.4.01.3200)

No presente agravo, alega o IBAMA, em síntese, o seguinte:

"(...) a decisão ora atacada aduz que, quando da prolação do despacho que determinou a citação do IBAMA, houve a definição de que este seria o ente responsável pelo licenciamento ambiental do Projeto Autazes e que não houve a interposição de qualquer recurso pelas partes quanto ao ponto.

No entanto, deve-se destacar a irrecurribilidade do despacho que determinou a citação do IBAMA no presente feito, nos termos do disposto no artigo 1.001 do Código de Processo Civil (Art. 1.001, CPC "Dos despachos não cabe recurso.").

Com efeito, ao se analisar o item 4 do despacho Id 831922051, no qual se determina a citação do IBAMA, verifica-se que não há ali nenhuma carga decisória, de sorte que a ordem judicial, presente no subitem 4.3, consiste tão-somente na citação do IBAMA e na intimação para acompanhar a inspeção judicial e para manifestar-se a respeito do licenciamento do empreendimento, restando silente quanto à definição de qual o ente ambiental seria o responsável pela condução do licenciamento." (fls. 9)

Requer, ao fim, em sede de antecipação da tutela recursal, o



“reconhecimento de ausência de preclusão para a interposição de recurso por parte do IBAMA em face da decisão judicial que lhe impõe a obrigação de conduzir o licenciamento ambiental, eis que esta é a primeira oportunidade na qual a Autarquia Federal vem aos autos após a prolação da decisão (...) de 18/03/2022, na qual o juízo *a quo* aponta expressamente que, segundo o seu entendimento, já fez pronunciamento a respeito do ente responsável pela condução do licenciamento ambiental na hipótese dos autos” (fls. 20).

A Procuradoria Regional da República da 1ª Região se adiantou a qualquer intimação e manifestou-se pelo indeferimento do pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, fls. 22-38.

II – O histórico de despachos e decisões do juízo *a quo* e a decisão agravada

De início, transcrevo excertos do vultoso despacho proferido em 26/11/2021 pelo juízo de origem nos autos da ação civil pública originária e que diz respeito ao agravante:

“(…)

4.2. Quanto à presença do IBAMA na lide, desde já defiro a sua citação, ficando expresso, por coerência do juízo em ações semelhantes, e princípio da não surpresa, que adotamos a tese de que grandes empreendimentos que possam impactar terras indígenas (inclusive aquelas em processo de demarcação), exigem o licenciamento do órgão ambiental.

4.3. Ora, se a INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 1, de 22 de fevereiro de 2021 prevê o licenciamento ambiental pelo IBAMA quando o empreendedor é o povo indígena, com mais razão ainda deve haver o licenciamento quando o empreendedor é um estranho à cultura, território, ethos, organização e tradição do povo.

4.3. Portanto, cite-se o IBAMA para ingressar nos autos e intime-se-o para (querendo) acompanhar a inspeção e manifestar previamente e expressamente em cinco dias sobre o licenciamento do empreendimento que se pretende estabelecer na área tratada nos presentes autos.” (fls. 3.435-3.437 da ACP n. 0019192-92.2016.4.01.3200)

Transcrevo, a seguir, trecho da **decisão agravada**, proferida em 18/03/2022, na qual a juíza de primeiro grau afirma já haver se pronunciado sobre a situação do IBAMA quanto ao licenciamento, o que, segundo o agravante, o afeta diretamente:

“(…)

4.2. Quando ao licenciamento pelo Órgão ambiental estadual IPAAM e/ou pelo Órgão ambiental federal IBAMA, o juízo já fez seu pronunciamento, não tendo ocorrido recursos das partes quanto ao ponto.” (fls. 4.375-4.377 da ACP n. 0019192-92.2016.4.01.3200)

Por fim, transcrevo trecho de nova decisão, proferida em 28/03/2022, no qual o juízo *a quo* reitera seu entendimento no sentido da ocorrência de preclusão temporal



para a autarquia se manifestar sobre sua presença na lide:

“(…)

6. Quanto à presença do IBAMA na lide, recorda o juízo a decisão de ID 831922051 - Despacho, onde foi claramente fixado que '4.2. Quanto à presença do IBAMA na lide, desde já defiro a sua citação, ficando expresso, por coerência do juízo em ações semelhantes, e princípio da não surpresa, que adotamos a tese de que grandes empreendimentos que possam impactar terras indígenas (inclusive aquelas em processo de demarcação), exigem o licenciamento do órgão ambiental.', sendo forçoso reconhecer ter havido preclusão quanto a esse ponto, já que não houve recurso das partes.” (fls. 4.604-4.605 da ACP n. 0019192-92.2016.4.01.3200)

III – Razões recursais

A preclusão, como se sabe, é a perda da faculdade de praticar um ato processual.

O art. 223 do CPC dispõe sobre o instituto.

Transcrevo:

“Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.”

O cotejo do despacho e das decisões acima transcritas demonstra que o juízo *a quo* entende já haver se pronunciado a respeito do ente responsável pelo licenciamento ambiental do empreendimento objeto do litígio originário (se o órgão ambiental estadual ou o federal), estando preclusa a discussão sobre o tema, à míngua da interposição dos recursos cabíveis.

Todavia, a leitura dos autos originários revela que o juízo *a quo* determinou a citação do IBAMA por meio de despacho sem conteúdo decisório e, ao mesmo tempo, acabou por se pronunciar sobre sua “tese de que grandes empreendimentos que possam impactar terras indígenas (...) exigem o licenciamento do órgão ambiental.” (fls. 3.435-3.437 da ACP n. 0019192-92.2016.4.01.3200, acima transcrito)

Assim o fazendo, **não definiu claramente qual o órgão competente para o licenciamento, não deixando clara a motivação do seu entendimento sobre a questão, tampouco permitindo que a autarquia recorresse, a tempo e modo, sobre sua competência para o licenciamento em questão.**

Por óbvio, uma vez citado, limitou-se o IBAMA a apresentar sua contestação em 10/12/2021 (fls. 3.709-3.718 da ACP n. 0019192-92.2016.4.01.3200).

A autarquia faz jus, portanto, à oportunidade de recorrer de decisão que lhe é desfavorável.

O STJ e esta Corte já se pronunciaram sobre a falta de conteúdo decisório



em despacho que determina a citação da parte.

Confira-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RETIRADA DE PAUTA DE PROCESSO. IRRECORRIBILIDADE. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Despachos, por não terem conteúdo decisório, não comportam recursos, especialmente de agravo. Precedentes.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 1.959.628/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO RECLAMO PARA NEGAR PROVIMENTO AO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. Conformidade do acórdão recorrido com o entendimento jurisprudencial firmado por este Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o despacho inicial que determina a citação da parte executada para cumprir com a obrigação não constitui decisão interlocutória, ante a ausência de carga decisória. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.239.903/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/6/2021, DJe de 11/6/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. ATOS NÃO DECISÓRIOS ANTERIORES. VALIDADE. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

Nos termos expressos do art. 113, § 2º, do CPC/1973, então vigente, declarada a incompetência absoluta, somente os atos decisórios serão nulos, remetendo-se os autos ao juiz competente. Como o despacho que determina a citação não possui conteúdo decisório, não se verifica, portanto, qualquer causa de nulidade no ato citatório promovido pela Justiça Estadual.

(...)

Recursos de apelação aos quais se nega provimento e novo requerimento de gratuidade de justiça indeferido.

(AC 0000130-55.2011.4.01.3810, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 28/01/2021)



ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. AGRAVO CONTRA DESPACHO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. *Agravo de instrumento interposto pelo contra despacho que, em sede de execução provisória, determinou que os autos fossem remetidos à contadoria judicial para revisão de cálculos.*

2. *A determinação de remessa dos autos à contadoria caracteriza-se em ato meramente ordinatório. Por óbvio, depois da elaboração dos novos cálculos pela contadoria as partes terão vista dos autos para se manifestarem sobre a conta e, aí sim, a questão será objeto de decisão por parte do juízo a quo.*

3. *Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "O ato judicial que simplesmente determina a remessa dos autos à contadoria e posteriormente a citação do demandado configura-se como meramente ordinário, desprovido de conteúdo decisório e de carga lesiva que autorizariam, em tese, a hipótese de interposição de agravo de instrumento." (STJ, AgRg no AREsp 364.984/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013).*

4. *O presente agravo sequer deveria ter sido interposto à míngua de conteúdo decisório no comando judicial recorrido.*

5. *Agravo não conhecido.*

(AG 0059880-64.2014.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 19/12/2017)

Ressalte-se que a própria Procuradoria Regional da República da 1ª Região, ao se pronunciar, nestes autos, sobre a tutela de urgência, admitiu a falta de clareza no procedimento do juízo a quo.

Confira-se:

"(...)

O despacho de citação não foi claro quanto ao licenciamento ser da autarquia federal. Assim sendo, como tal decisão foi aclarada no despacho guerreado, não há que se falar em preclusão, como lavrado pela e. Juíza a quo." (fls. 25)

Nesse contexto, não há falar em preclusão para a interposição de recurso por parte do IBAMA em face da decisão judicial que lhe impõe a obrigação de conduzir o licenciamento ambiental.

IV - Conclusão

Em face do exposto, **defiro** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, e antecipando em parte a tutela recursal, determino ao juízo a quo decidir, expressa e fundamentadamente, sobre a competência ou não do IBAMA para proceder ao licenciamento ambiental do empreendimento objeto do litígio, de modo a permitir, se for o caso, a interposição do competente recurso por parte da autarquia federal ambiental.



Comunique-se, com urgência, ao juízo de origem.

Intimem-se os agravados para resposta (CPC, art. 1.019, inc. II).

Após, intime-se o Ministério Público Federal (CPC, art. 1.019, inc. III).

Desembargador Federal JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Relator

